



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003544/2004-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.896 – 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPJ, PIS COFINS E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SESTINI MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Restando configurado que o sujeito passivo efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)
Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Meigan Sack

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/

06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO T

ORRES

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigues (Suplente Convocado), André Mendes De Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1302-00.268, proferido na sessão de 20/04/2010 da 2ª. Turma da 3ª. Câmara desta Seção do CARF, de interesse da empresa SESTINI MERCANTIL LTDA., apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores até maio de 2001, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados, haja vista que para esses fatos geradores foi aplicada a multa de 75%.

O Recurso Especial, datado de 13/10/2010, fls. 376 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 053/2011 (fl. 393-seguintes), assim redigido (*verbis*):

“(…)

O conteúdo decisório do Acórdão recorrido é o de que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, a regra a ser aplicada é a prevista no art. 150, § 4o, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Já o acórdão paradigma propugna que, na ausência de recolhimento, a regra decadência a ser seguida é a prevista no inc. I do art. 173 do CTN.

Portanto, o colegiado da 2a Turma da 3a Câmara da 1a Seção do CARF desconsidera a falta de pagamento como um pressuposto para a aplicação do prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN, divergindo assim da tese esposada no acórdão paradigma.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial argüida pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial,

opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso

(...)”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou em 17/6/2011 contrarrazões onde afirma, às fls. 438 que:

“Em quanto que no caso em tela, o contribuinte, ora Recorrido não deixou de recolher os tributos, não deixou de apresentar as devidas declarações e seus respectivos documentos, pelo contrário, foi apresentado diversos documentos.

E mais, a ora Recorrida recolheu o valor do tributo que entendeu como sendo o devido, sendo assim, ratifica-se, não deixou de recolher o tributo, logo, o enquadramento legal para a DECADÊNCIA no caso em tela é o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.”

Relator. A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão no Colegiado ordinário que reconheceu a decadência “parcial” dos fatos geradores até novembro de 1999, lançados com multa de 75%, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado em 30 de dezembro de 2004 (fl. 167).

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial, pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional, deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte em relação a essas infrações.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido cite-se o Acórdão CSRF/9101-00.460 (Processo 10880.032666/98-54), assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No presente caso, há comprovação de pagamentos nos autos, conforme destacado pela própria Fiscalização no TVF à fl. 125.

Mais a mais, caso a contribuinte não tivesse recolhido ou confessado os tributos sobre os valores declarados na DIPJ do ano-calendário de 1999, cópia as fls. 20 e seguintes, teria sido objeto de lançamento de ofício, fato que não ocorreu.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva